



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356029

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502450-55.2016.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante MUNICÍPIO DE AVARÉ, é apelada NELSON ELIAS CABRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1502450-55.2016.8.26.0073.

Apelante: Prefeitura Municipal de Avaré.

Apelado: Nelson Elias Cabral.

Voto nº 57.920

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – IPTU - Ação extinta em primeiro grau em razão do reconhecimento de prescrição intercorrente do crédito - Cabimento – Prescrição escorreitamente decretada, considerando-se que desde a propositura do feito não foi efetivada a citação e nem realizada alguma forma de penhora – Análise da questão à luz da tese firmada no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS (representativo da controvérsia) - Manutenção da r. sentença que se impõe - Recurso desprovido.

Vistos.

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ** ajuíza a presente ação de execução fiscal (processo nº 1502450-55.2016.8.26.0073, do SAF – Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Avaré) contra **NELSON ELIAS CABRAL**, a título de crédito de ISS e Taxas dos exercícios de 2012 a 2015, requerendo a citação do executado para o pagamento do débito em questão.

Foi proferida a r. sentença de fls. 44/47, que extinguiu a execução, em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.

A exequente interpôs, então, a apelação de fls. 52/57, na qual requer a reforma da r. decisão de primeiro grau, com a determinação de prosseguimento da ação.

Tempestivo o recurso, subiram os autos a esta Corte,

sem a apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Malgrado o zelo e a combatividade da digna procuradora municipal, entende-se, com a devida vênia, que o recurso interposto *não reúne condições de ser provido*.

Senão, vejamos.

A controvérsia *sub judice* refere-se à ocorrência, ou não, da prescrição intercorrente do ISS e TAXA dos exercícios de 2012 a 2015, cobrado nos presentes autos.

A análise da questão pressupõe o conhecimento do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, o qual é de observância obrigatória pelos Tribunais e definiu a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente.

Dispõe a ementa do julgado referido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se **automaticamente** o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*".
3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. **No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da**

LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. **O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, *ex lege*.**

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, *sem prejuízo dessa contagem automática*, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo

depois de escoados os referidos prazos —, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

Da leitura da referida ementa, verifica-se que a sistemática proposta para a contagem do prazo prescricional, considerando-se as diretrizes constantes do art. 40 da LEF, é a seguinte: a partir de uma diligência frustrada (citação infrutífera ou ausência de localização de bens penhoráveis) com ciência da Fazenda Pública a respeito, inicia-se a contagem do prazo de 1(um) ano de suspensão do processo, seguindo-se, após seu término e automaticamente, a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Nesse sentido, aliás, a tese fixada pelo Colendo STF, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.562, pela sistemática dos Recursos com Repercussão Geral (Tema 390):

É constitucional o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais – LEF), tendo natureza processual o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução fiscal. Após o decurso desse prazo, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos.

Outrossim, a interrupção do prazo da prescrição intercorrente ocorrerá apenas com a efetiva citação do devedor ou com a efetiva constrição patrimonial, hipóteses estas nas quais haverá retroatividade à data do protocolo da petição por meio do qual requereu-se a referida providência.

Pois bem.

Compulsando-se os autos, constata-se que a ordem

cronológica dos acontecimentos processuais foi a seguinte: em 13.10.2016 foi proposta a presente execução fiscal (fl. 2), seguindo-se a citação do executado em 17.03.2017 (fls. 12), com ciência da Municipalidade. Em 30.03.2017 a Municipalidade foi intimada a se manifestar em 30 dias, em termos de prosseguimento. A Municipalidade requereu a penhora *on line* junto ao sistema Bacenjud, sendo o pedido deferido em 09.05.2017. Às fls. 24 o Município requereu expedição de mandado de constatação, penhor e avaliação, sendo determinado pelo r. despacho de fls. 25, que a exequente providenciasse as diligências do Oficial de Justiça no prazo de 90 dias (18.07.2017). O Município requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias, para providências administrativas. O r. despacho de fls.29 determinou: “*Vistos. Cientificado o Procurador Municipal do despacho de fls. retro, aguarde-se o depósito das diligências do Oficial de Justiça pelo prazo de seis meses. Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, certifique-se e archive-se independentemente de nova intimação.*”

Em 23 de abril de 2018, decorrido o prazo para o exequente se manifestar nos autos, conforme determinação do r. despacho de fls. 29, os autos foram remetidos ao arquivo. Em 20 de setembro de 2024, o Município de Estância de Avaré requereu a penhora *online* via SISBAJUD (fls.33). A MMª Juíza de primeiro grau determinou a manifestação do Município a respeito de eventual ocorrência da prescrição, considerando que o Município deixou de proceder a regular citação do executado e/ou a efetiva constrição de bens do devedor, decorrendo mais de 6 (seis) anos de andamentos processuais ineficazes à satisfação da obrigação. O Município manifestou-se contrário. Em 04 de fevereiro de 2025 foi prolatada a sentença extintiva (fls. 44/47).

Destarte, evidenciado está o fato de que desde 16 de agosto de 2017 a execução restou paralisada sem que nesse interregno a Municipalidade solicitasse qualquer diligência ou êxito na citação ou constrição patrimonial em desfavor do executado, razão pela qual descabe outra ilação, senão a de que a prescrição intercorrente foi escorreitamente reconhecida em primeiro grau.

Quanto a existência de possível acordo de parcelamento, consigne-se, que não se desconhece o fato de que a existência de acordo de parcelamento da dívida constitui causa interruptiva da prescrição (art. 174,

IV, CTN). Ocorre que, na hipótese dos autos, não restou comprovada a existência do acordo de parcelamento pela Municipalidade.

No mais, consigne-se que a Municipalidade ao alegar nulidade pela falta de intimação acerca da suspensão do processo prevista no art. 40 da LEF, hipótese dos autos, deveria ter demonstrado a ocorrência de efetivo prejuízo decorrente de tal situação; contudo, nada trouxe neste sentido.

Sem maiores delongas, portanto, impõe-se a manutenção da r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos, aos quais se adicionam os do presente voto.

Para os devidos fins de direito, consideram-se prequestionados os dispositivos legais e constitucionais mencionados pela exequente.

Com isto, **nega-se provimento** ao recurso.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI
Relator.